

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 28 de janeiro de 2008.

Cristiane Sekeff Budaruiche da Silva

Coordenadora de Comunicação Social

PUBLICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3530/2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.530/2007
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – PORTARIA CCOM/GAB Nº 12/2007
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROCESSADO: ÉCIO CARVALHO LOPES****JULGAMENTO**

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar, instaurada pela Portaria CCOM/GAB. Nº 12/2007, de 06 de Novembro de 2007, da Coordenadora de Comunicação Social, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 211, de 08/11/2007, pág. 06, objetivando apurar suposta responsabilidade funcional atribuída ao servidor **ÉCIO CARVALHO LOPES** – fls. 03 dos autos do Processo Administrativo nº 3.530/2007 –, que teria ficado embriagado, negando-se a entregar a chave do veículo para outro motorista, além de ter desrespeitado os demais colegas de trabalho.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância passou a desenvolver atividades de instrução processual, como segue:

- 1) Citação do acusado para apresentar defesa prévia – fls. 07.
- 2) Apresentada a defesa prévia no prazo legal – fls. 08 e 09.
- 3) Oitiva das testemunhas Altemar Machado Coelho – fls. 25 e 26 –, Davi de Araújo Penha – fls. 27 e 28 –, Selena Maria Sales dos Santos e Silva – fls. 29 e 30 –, Roberto Primo de Sousa Alves – 31 e 32 –, e Cynara Rocha de Abrantes – 33 e 34.
- 4) Interrogatório do acusado – fls. 39 e 40.
- 5) Despacho de encerramento da instrução e indicição do acusado, por violação ao dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores públicos Civis do Estado do Piauí – fls. 43 e 44.
- 6) Citação do sindicado para apresentar defesa final – fls. 45.
- 7) Defesa final – fls. 47 a 49.

A Comissão, em fundamentado relatório – fls. 51 a 58 –, após a análise das provas constantes dos autos, conclui, por unanimidade, que o indiciado violou o dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores públicos Civis do Estado do Piauí, recomendando “**a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, mas com isenção da responsabilidade, em face das atenuantes e dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade**”, sendo hipótese de arquivamento dos autos, nos exatos termos do art. 164, § 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, com a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, publicidade e impessoalidade.

A Comissão Sindicante exerceu suas atividades com zelo, independência e imparcialidade, atuando de forma diligente na descoberta da verdade material.

Examinados os depoimentos e demais provas constantes dos autos, constata-se a comprovação da prática de infração disciplinar, nos termos do art. e 150, c/c art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Ante o exposto e considerando tudo mais que consta nos autos de Sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante – fls. 51 a 58 –, o qual acolho integralmente, adotando-o como motivação para prolar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma – art. 189, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí –, em conformidade com o disposto no art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c, art. 164, § 7º, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, **DECIDO**, com suporte nos arts. 150 c/c 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da mesma Lei; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorreu do descumprimento de deveres funcionais mencionados no art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94; considerando as circunstâncias em que a infração foi praticada, além do fato de não ter provocado danos ao patrimônio público; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais

do servidor imputado, vez que não se vê de sua certidão funcional – fls. 42 –, nada que desabone sua conduta, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA, mas com isenção da responsabilidade, em face das atenuantes e dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, com o conseqüente arquivamento dos autos**, nos termos do art. 164, § 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 31 de janeiro de 2008.

Cristiane Sekeff Budaruiche da Silva

Coordenadora de Comunicação Social

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.528/2007
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – PORTARIA CCOM/GAB Nº 13/2007
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROCESSADOS: AURELIANO RAMOS DA SILVA e ANTÔNIO FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA****JULGAMENTO**

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar, instaurada pela Portaria CCOM/GAB. Nº 13/2007, de 06 de Novembro de 2007, da Coordenadora de Comunicação Social, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 211, de 08/11/2007, pág. 06, objetivando apurar suposta responsabilidade funcional atribuída aos servidores **AURELIANO RAMOS DA SILVA e ANTÔNIO FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA** – fls. 03 dos autos do Processo Administrativo nº 3.528/2007 –, que teriam utilizado veículo oficial para irem a uma festa.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância passou a desenvolver atividades de instrução processual, como segue:

- 1) Citação dos acusados para apresentar defesa prévia – fls. 07 e 08.
- 2) Apresentada as defesas prévias – fls. 10/11 e 19/25.
- 3) Oitiva das testemunhas Ari Alves Pereira – fls. 27 e 29 –, e Francisco das Chagas Leal – fls. 39 e 40.
- 4) Interrogatório dos acusados – fls. 46 a 49.
- 5) Despacho de encerramento da instrução e indicição dos acusados, por violação ao dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores públicos Civis do Estado do Piauí – fls. 55 e 56.
- 6) Citação dos sindicados para apresentar defesa final – fls. 57 e 58.
- 7) Defesas finais – fls. 63/68 e 70/72.

A Comissão, em fundamentado relatório – fls. 79 a 88 –, após a análise das provas constantes dos autos, conclui, por unanimidade, que não há provas suficientes para a condenação recomendando a absolvição dos acusados, por força do princípio do *in dubio pro réu*, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, com a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, publicidade e impessoalidade.

A Comissão Sindicante exerceu suas atividades com zelo, independência e imparcialidade, atuando de forma diligente na descoberta da verdade material.

Examinados os depoimentos e demais provas constantes dos autos, constata-se que não há provas suficientes para a responsabilização dos acusados.

Ante o exposto e considerando tudo mais que consta nos autos de Sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante – fls. 79 a 88 –, o qual acolho integralmente, adotando-o como motivação para prolar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma – art. 189, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí –, em conformidade com o disposto no art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c, art. 164, § 7º, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, considerando que não há provas suficientes para responsabilização dos acusados e por força do princípio do *in dubio pro réu*, **DECIDO**, com suporte nos dos arts. 186 e 164, § 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, **ABSOLVER** os acusados, e **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 01 de fevereiro de 2008.

Cristiane Sekeff Budaruiche da Silva

Coordenadora de Comunicação Social

Teresina, 01 de fevereiro de 2008

Etevaldo de Sousa Brito

Presidente CPL/CCOM

OF. 52